



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.177, de 07 de março de 2018.

“Altera disposições da Lei Complementar n.º 2.118 de 08 de maio de 2017.”

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os incisos II, III e IV do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 2.118/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

“II – Na zona urbana do Município, definida pelo perímetro urbano, com exceção dos parcelamentos de solo para conjuntos habitacionais de interesse social, os lotes deverão ter área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e frente mínima de 10 m (dez metros), sendo vedada a sua divisão.

III – Nas áreas de expansão urbana, definidas em lei municipal, quando não contíguas ao perímetro urbano do Município, os lotes deverão ter área mínima de 1.000m² (um mil metros quadrados), com frente mínima de 20m (vinte metros), sendo vedada a sua divisão.

IV – As vias de loteamentos devem ser projetadas respeitando, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total da gleba a ser parcelada acompanhando as curvas de nível.”

Art. 2.º As alíneas “c” e “d” do inciso V do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 2.118/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

“c) Fica proibido o parcelamento do solo que obstrua o prolongamento de vias para imóveis limítrofes, ou que obstrua o prolongamento de vias projetadas ou já existentes, oficiais ou não, no entorno ou nas proximidades do imóvel a ser parcelado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

d) O imóvel que venha a ser objeto de parcelamento de solo e que possua em seu entorno ou proximidades vias projetadas ou já existentes, oficiais ou não, deve ser abrangido por interligações entre elas.”

Art. 3.º O inciso V do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 2.118/2017 passa a vigorar acrescido das alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, com a seguinte redação:

“e) A distância entre vias públicas não poderá ser superior a 120m (cento e vinte metros), salvo quando localizadas em conjuntos habitacionais de interesse social, quando não poderá ser superior a 100m (cem metros);

f) Quando as vias provenientes de parcelamento de solo não reunirem condições de prosseguimento por motivos físicos formalmente comprovados pelo profissional responsável e com avaliação positiva do órgão municipal competente, estas devem possuir ao seu final Bolsão de Retorno, com medida mínima de raio interno de 09m (nove metros), medidos a partir do alinhamento longitudinal central da via;

g) Na extensão total utilizada para o Bolsão de Retorno, fica impedido o uso marginal do solo para lotes e obrigatória a construção de passeios nos termos desta Lei Complementar.

h) Fica a cargo do loteador:

I - a construção de todo passeio na área a ser parcelada, o qual deverá ser entregue devidamente pavimentado e atendendo à legislação municipal a respeito;

II – a construção de mureta de proteção, de no mínimo 0,40m (quarenta centímetros) acima do nível do solo, na testada dos lotes junto à divisa com o passeio.”

Art. 4.º O artigo 6.º da Lei Complementar n.º 2.118/2017 passa a vigorar acrescido dos §§ 4.º e 5.º, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

“§ 4º. Os lotes situados nas interseções das vias devem ter curvatura mínima de 09m (nove metros) de raio.”

“§ 5º. Consideram-se conjuntos habitacionais de interesse social os enquadrados em programas de entidades governamentais federais, estaduais e municipais para atendimento da população de baixa renda, previamente aprovados pelo Município quando for de iniciativa privada.”

Art. 5º O artigo 7º da Lei Complementar n.º 2.118/2017 passa a vigorar acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“§ 6º A localização das áreas públicas previstas nos incisos II e III do § 1º do artigo 7º, serão determinadas pelo Município, devendo apresentar plenas condições para seus fins.”

Art. 6º O § 2º do artigo 8º da Lei Complementar n.º 2.118/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os fundos e laterais dos lotes deverão ser separados das áreas verdes, áreas institucionais e áreas de preservação permanentes – APP's por vias públicas.”

Art. 7º O artigo 8º da Lei Complementar n.º 2.118/2017 passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º Os fundos e laterais dos lotes deverão ser separados das áreas consideradas legalmente de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico por vias públicas.”

Art. 8º O artigo 11 da Lei Complementar n.º 2.118/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao Município que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, as quais serão harmonizadas com as diretrizes do referente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

planejamento municipal, apresentando, para este fim, em escala compatível, os seguintes dados:"

Art. 9.º O artigo 11 da Lei Complementar n.º 2.118/2017, passa a vigorar acrescido do inciso VII com a seguinte redação:

"VII – indicação e inserção do loteamento no tecido urbano."

Art. 10. O inciso VII do artigo 13 da Lei Complementar n.º 2.118/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII – Projeto completo composto por levantamento planialtimétrico, projeto urbanístico, projeto de terraplenagem, projeto elétrico devidamente aprovado pela concessionária de energia elétrica, projeto de rede de água e esgoto devidamente aprovado pela concessionária de água e esgoto, projeto de pavimentação, projeto de drenagem e projeto de sinalização com os respectivos memoriais descritivos."

Art. 11. O inciso IV do artigo 21 da Lei Complementar n.º 2.118/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – Observe as dimensões de lote mínimo de 1.000m² (um mil metros quadrados) e frente mínima de 20m (vinte metros), quando localizados em área de expansão urbana, definida em lei municipal, não contígua à zona urbana, e 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) quando localizados nas demais áreas, com frente mínima de 10m (dez metros), sendo vedadas as suas divisões."

Art. 12. O artigo 21 da Lei Complementar n.º 2.118/2017, passa a vigorar acrescido do § 4.º com a seguinte redação:

"§ 4º. Nas áreas de expansão urbana, definidas em lei municipal, não contíguas à zona urbana, somente poderão ser construídos loteamentos na forma fechada."

Art. 13. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar n.º 2.118/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bueno Brandão, 07 de março de 2018.

Silvío Antônio Félix

Prefeito Municipal